



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017962-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALVADOR LIMA FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1017962-20.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Salvador Lima Ferreira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1890

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 22/01/2011 – Fratura em rádio distal esquerdo – Função habitual de operador de triagem e transbordo – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.

APELAÇÃO – SEGURADA – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante - Tema 416/STJ – Princípio do in dubio pro misero – Laudo equivocado – Conversão em diligência para produção de nova perícia com novo perito.

IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Laudo médico judicial soberano – Princípio in dubio pro misero – Ausência de contradição objetiva da prova – Indenização infortunistica indevida – Conversão em diligência – Desnecessidade – Decisão fundamentada em laudo desprovido de qualquer irregularidade, contradição ou de vício, que permita afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses do autor não retira sua força probatória – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **SALVADOR LIMA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls.209/214) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão deixou de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8213/91).

Irresignado, apela o autor (fls. 265/272). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Argumenta que, em razão do acidente de trajeto que lhe acarretou lesão no punho esquerdo, encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, em função das sequelas incapacitantes observadas no laudo técnico judicial, o que lhe acarreta demanda de maior esforço para o exercício de sua função habitual. Fundamenta suas razões lembrando, na hipótese dos autos, a aplicação do Tema 416, do STJ, que deu interpretação ao artigo 86, da Lei 8213/91, para determinar que no nível do dano não interfere na concessão de benefício acidentário. De outra parte, em face da divergência do trabalho técnico, aduz que o caso se amolda ao princípio do *in dubio pro misero* que vigora no Direito Previdenciário. Diante disso, requer o provimento do recurso para condenar o INSS à implantação e pagamento de auxílio-acidente. Em caso diverso, por entender eivado de vieses insanáveis o laudo pericial, pugna pela produção de outra prova pericial, designando-se outro especialista.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 230).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 22/01/2011, sofreu fratura do rádio distal esquerdo, o que lhe ensejou sequelas incapacitantes para a função de operador de triagem e transbordo. Requereu a condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (número: 2011.041250.8/01 - fls. 09/10). Em relação ao acidente que ampara a inicial, de acordo com a cópia do CNIS de fls. 105/109, houve concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/544.714.742-1), de 07/02/2011 a 04/05/2011, conforme carta de concessão respectiva (fls. 35/40).

Realizada perícia médica judicial (fls. 105/110), aos 15/04/2024, afirmou o perito, **Dr. Gilberto de Castro Brandão**, em síntese:

(...)

“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES(...)

□ Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, **concluimos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.**

□ **Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar**”. – Grifos nossos. .

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexos causal ou concasual com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

Muito bem instruído o pedido, o nexo acidentário restou comprovado, mediante expedição da CAT e concessão de benefício previdenciário de cunho acidentário.

Entretanto, o perito judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e exames físicos por ele conduzidos, constatou ausência de incapacidade laboral em decorrência do infortúnio narrado na inicial.

Especificamente quanto ao membro objeto de interesse da perícia, o vistor oficial constatou: *Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica* (fl. 107).

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica. Nesse contexto, as queixas manifestadas pelo obreiro em suas razões recursais, não estão amparadas por exames ou atestados atualizados, na medida que a documentação médica anexada à inicial (fls. 42/90 se reporta ao tempo do infortúnio e seu consequente tratamento, indicando, por si, que a parte autora foi portadora de sequela incapacitante no passado, situação que não prevalece na atualidade.

Por outro lado, argumenta que o apelante que o perito judicial identificou sequelas caracterizadas por limitação flexo-extensão do membro lesionado, em grau muito leve, conforme exame físico específico (fl. 107).

Nesse sentido, esclareceu, indene de dúvidas, que a

sequela apontada em nada repercute em sua capacidade laboral, sequer mínima ou, muito menos, com imposição de maior esforço, sendo evidente que o perito judicial, nos termos de sua metodologia técnica, levou em consideração a função habitual, então exercida pelo segurado. Há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo **na redução da capacidade de trabalho**. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, como já se disse.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico do perito e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexos causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Ademais, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perícia judicial.

De outra parte, diante das conclusões exaradas no trabalho técnico, inexistiria qualquer fundamento sério para o alongamento da instrução probatória por conta de nova perícia, considerando, que no caso seriam inúteis para o preenchimento do espaço cognitivo necessário à conclusão judicial apontada.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, e assim o fizera de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Lembro, ainda, que a apreciação das provas pelo magistrado é livre, ainda que sempre em consonância com os fatos e circunstâncias do processo, competindo-lhe o indeferimento das diligências que entender inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Por fim, não é o caso de concessão de benefício acidentário apenas com base no princípio *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator